

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Sei nº 00038876-53.2022.8.17.8017 – CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: J. W.

CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER

EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. MATÉRIA DESPROVIDA DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INTERESSE PRIVADO.

Trata-se de Consulta encaminhada à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a respeito de informação quanto a validade do cartão de autógrafo, arquivados em cartórios e se existe algum ato normativo a respeito do tema.

Após, foram prestadas informações pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, nos seguintes termos – *in verbis*):

"Em site oficial da própria Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, consta a informação de que " *para que o reconhecimento de firma seja feito, a assinatura do documento deve ser semelhante àquela da ficha de firma. A ficha de firma não tem prazo de validade, mas as pessoas mudam sua assinatura com o passar dos anos. Nestes casos, é preciso que a pessoa compareça novamente ao cartório, para renovar sua ficha de firma* ."

Todavia o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco em seu artigo 487 assim prevê:

Art. 487. Os cartões de assinaturas que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, desde que digitalizados ou microfilmados, com a devida comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

Sendo assim, até o momento, não há normativa a respeito de um prazo específico de validade para o cartão de autógrafos, contudo é de bom alvitre a renovação da assinatura pela parte signatária, caso haja mudança de assinatura com o decorrer dos anos. O Código de Normas só autoriza a eliminação do dito cartão de autógrafo, inativo por mais de dez anos, desde que seja, antes, preservado em formato digital, comunicado-se à Corregedoria Geral da Justiça."

Em seguida, houve novo questionamento da consulente:

"Gostaria de saber se o Quarto Tabelionato de Notas desta Capital avisou para Corregedoria se fez a digitalização ou fez a micro filmagem dos Cartões de Autógrafo dos Anos de 2006 e 2007."

Foi solicitado, na oportunidade, sigilo quanto ao nome e objetivo da consulente.

É o relatório. Opino.

De proêmio, imperioso pontuar que o fato narrado comporta grau de especificidade que foge aos limites da cognição consultiva, a qual se volta para hipóteses de maior grau de generalidade e abstração, de maneira que resta prejudicado o prosseguimento da consulta.

A generalidade e abstração da dúvida sugere situação de interesse comum a todo o Estado, o que impõe uma resposta ou solução igualmente ampla, a abarcar não apenas a dúvida do consulente, mas a todos os interessados em órbita estadual, o que não vem a ser o caso presente.

Outrossim, a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça, no que tange a consultas, encontra arrimo no art. 172, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, abaixo transcrito:

Art. 172. A Corregedoria Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida:

- I – por qualquer pessoa ou usuário interessado;
- II – pelos delegatários dos serviços notariais ou registrais;
- III – por instituições públicas ou privadas;
- IV – pelo Ministério Público;
- V – pela Defensoria Pública.

Pelo atual Regimento Interno e Normas Correlatas da Corregedoria Geral da Justiça, publicado em 23/12/2022, Edição 231/2022, em seu art. 6º, inciso VI e seus parágrafos, prevêem que são ações próprias da Corregedoria:

VI - editar atos normativos para:

- a) instruir autoridades judiciais;
- b) instruir servidores da justiça e agentes dos serviços públicos delegados;
- c) evitar irregularidades;
- d) corrigir erros e coibir abusos, com ou sem cominação de pena.

VII - realizar sindicâncias e processos administrativos;

VIII - aplicar as penas disciplinares cominadas aos ilícitos administrativos, praticados por servidores(as) sujeitos(as) à ação da Corregedoria;

IX - responder as consultas a respeito da aplicação da Lei de Taxas e Custas Judiciais, sem prejuízo da atuação do Comitê Gestor de Arrecadação, na forma do art. 30 da Lei no 17.116/2020, da Lei de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros Públicos ou dos instrumentos normativos de caráter administrativo, e de outras normas pertinentes ao correto funcionamento do Poder Judiciário no 1o grau, quando formuladas:

- a) por juízes(as), advogados(as), servidores(as) de justiça e usuários(as) externos(as) do Poder Judiciário;
- b) por agentes de serviços públicos delegados;
- c) por instituições públicas ou privadas.

§1o As consultas mencionadas pelo inciso IX deste artigo deverão conter indicação precisa de seu objeto e formuladas em tese, apresentando generalidade e abstração, sob pena de não conhecimento.

§2o A generalidade e a abstração das consultas deverão sugerir situação de interesse comum a todo o Estado, impondo uma resposta ou solução igualmente ampla, a abarcar não apenas a dúvida do consulente, mas a todos os interessados em órbita estadual.

Coadunando, ainda, com o exposto, tem-se que os arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) ao se referirem à Corregedoria de Justiça, reconhecem-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais. Dessa forma, não sendo o caso de irregularidade administrativa, nem de matéria abstrata com repercussões nos demais serviços notariais e de registro do Estado, mas de interesse privado, como na hipótese em apreço, não há base legal para atuação deste órgão do Poder Judiciário.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento da presente consulta, e para que seja determinado, salvo melhor juízo, com fulcro nos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) c/c o art. 172 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, e o art 6º, inciso IX, parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno e Normas Correlatas da Corregedoria Geral da Justiça, o encerramento deszte SEI nº **00038876-53.2022.8.17.8017** , por inadequação da via eleita.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 09 de janeiro de 2023.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Sei nº 00038876-53.2022.8.17.8017 – CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: J. W.

CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se de consulta encaminhada à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a respeito de informação quanto à validade do cartão de autógrafo, arquivado em cartórios e se existe algum ato normativo a respeito do tema.

Foram prestadas informações preliminares pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, nos seguintes termos: *"até o momento, não há normativa a respeito de um prazo específico de validade para o cartão de autógrafos, contudo é de bom alvitre a renovação da assinatura pela parte signatária, caso haja mudança de assinatura com o decorrer dos anos. O Código de Normas só autoriza a eliminação do dito cartão de autógrafo, inativo por mais de dez anos, desde que seja, antes, preservado em formato digital, comunicado-se à Corregedoria Geral da Justiça."*

Em seguida, houve novo questionamento da consulente a respeito do 4º Tabelionato de Notas da Capital, se este avisou à Corregedoria quanto à digitalização, ou microfilmagem dos cartões de autógrafo dos anos de 2006 e 2007.

Em parecer, o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pelo não conhecimento da presente consulta, e para que seja determinado, com fulcro nos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) c/ c o art. 172 do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registros do Estado de Pernambuco, e o art 6º, inciso IX, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, o encerramento deste SEI nº **00038876-53.2022.8.17.8017** .

Feitas essas considerações, acolho o parecer de ID nº [1914028](#) pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de não conhecer da consulta em epígrafe.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, com cientificação da consulente.

Em seguida, encerre-se o presente SEI.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS